



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 2.131/2014
(12.12.2014)
PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 2.011-67.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

PROMOVENTE: Reinaldo Teixeira Braga. Adv.: Álvaro de Oliveira Dantas.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas de candidato. Eleições Gerais 2014. Candidato ao cargo de deputado estadual. Resolução TSE nº 23.406/2014. Irregularidades e impropriedades incapazes de macular e comprometer as contas. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis à espécie. Consistência e confiabilidade preservadas. Aprovação das contas com ressalvas.

Se as contas de campanha de candidato atendem aos dispositivos legais atinentes à matéria e as falhas remanescentes não comprometem nem maculam a sua análise e robustez, em dissonância com o parecer ministerial, impõe-se, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sua aprovação, com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **APROVAR AS CONTAS, COM RESSALVAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 12 de dezembro de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

ANDRÉ LUIZ BATISTA NEVES
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.011-67.2014.6.05.000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Reinaldo Teixeira Braga, candidato eleito ao cargo de deputado estadual pelo PR, protocolizou documentação visando a prestar contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2014.

Após distribuição, os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI, para análise, vindo em momento posterior o relatório de fls. 355/359, apontando a ocorrência de impropriedades e irregularidades, para, ao final, pronunciar-se pela desaprovação das contas.

Oportunizado prazo, o candidato se manifestou acerca das falhas apontadas juntando petição de fls. 315/323 e documentos de fls. 324/356.

Instado, o MPE, às fls. 361/366, acompanhando tal posicionamento, opinou pela rejeição das contas.

Em manifestação, o candidato promovente apresentou petição de fls. 372/384 e documentos de fls. 385/394, com o escopo de sanar as falhas apontadas.

Em novo e derradeiro parecer, a SCI, às fls. 396/397, por considerar que ainda subsistiam impropriedades e irregularidades efetivamente capazes de macular a confiabilidade das contas, manteve seu anterior posicionamento pela rejeição das contas em espécie.

Instado a opinar, o MPE, entendendo que as irregularidades encontradas comprometeram a regularidade das contas, manifestou-se por sua desaprovação. Pugnou, ainda, pela aplicação ao partido do promovente a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, nos termos do

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.011-67.2014.6.05.000 – CLASSE 25
SALVADOR**

quanto previsto nos arts. 25 da Lei nº 9.504/97 e 54, § 4º da Resolução nº 23.406/2014.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.011-67.2014.6.05.000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Compulsando os autos, observa-se que a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, após proceder ao cotejo entre toda a documentação acostada e os requisitos exigidos pela Res. TSE nº 23.406/2014, manifestou-se por remanescer ainda: a) impropriedades que, isoladamente, não teriam potencial para comprometer a regularidade das contas e b) irregularidades, de maior gravidade, que teriam força para comprometer a confiabilidade das contas, motivo pelo qual rejeitou as contas em epígrafe.

Guiando-se por essa mesma linha de raciocínio, o Ministério Público Eleitoral em atuação neste Tribunal opinou pela rejeição das contas.

Pois bem, de início cabe registrar que “O instituto da prestação de contas constitui o instrumento oficial que permite a realização de contrastes e avaliações, bem como o controle financeiro do certame. Esse controle tem o sentido de perscrutar e cercear o abuso de poder, notadamente o de caráter econômico, conferindo-se mais transparência e legitimidade às eleições”.¹

Dito isso, entendo, em divergência a tais posicionamentos, que as presentes contas devem ser aprovadas, com as devidas ressalvas.

Isso porque as impropriedades e irregularidades remanescentes, diferentemente do quanto alegado pela equipe técnica, não impediram o exercício da fiscalização da movimentação financeira por parte desta especializada, finalidade maior do instituto da prestação de contas.

Afora isso, cabe ponderar, nesse ponto, que desaprovar as contas em razão das irregularidades encontradas implicaria desconsiderar a aplicação

¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8. Ed. ver. Atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.011-67.2014.6.05.000 – CLASSE 25
SALVADOR**

dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto as mesmas não se revelam grave o suficiente para macular a consistência e a confiabilidade das contas em exame.

Essa linha de inteligência, por sinal, encontra-se em completa sintonia com o que vem entendendo a mais alta corte da Justiça Eleitoral do país, como se pode verificar dos dois arestos abaixo:

Prestação de contas. Partido Social Democrata Cristão (PSDC). Arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2010. Aprovação.

1. Se averiguada uma inconsistência na prestação de contas apresentada pelo partido no último dia previsto para a prática do ato (conforme consignado no Calendário Eleitoral de 2010 Res.-TSE nº 23.190/2009 e no art. 26 da Res.-TSE nº 23.217/2010), e tendo a agremiação, de forma espontânea, sanado tal ocorrência três dias depois, tal circunstância não afasta a tempestividade da primeira apresentação.

2. Verificada tal ocorrência, a agremiação deveria ter sido notificada, na forma do art. 33, § 2º, da Res.-TSE nº 23.217, uma vez que, na hipótese de irregularidade, deve ser dada a oportunidade de saneamento do feito, na forma do art. 35 da citada resolução.

3. O órgão técnico identificou a entrada de recursos na conta bancária no valor de R\$ 39,00 (trinta e nove reais) em 28.7.2010. Todavia, não há irregularidade no caso, na medida em que esse depósito foi efetuado pelo próprio titular da conta para pagamento de despesas de manutenção, não se tratando, pois, de recursos financeiros que tenham circulado pela conta bancária com destinação eleitoral, além do que o órgão técnico consignou a irrelevância do montante e destacou que a verificação do extrato bancário "será objeto de exame complementar" na prestação de contas anual.

4. Ainda que se entenda pela configuração da irregularidade, o TSE já decidiu que, "se a falha, de caráter diminuto, não compromete a análise da regularidade da prestação de contas nem se reveste de gravidade, afigura-se possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a ensejar a aprovação das contas, com ressalvas" (AgR-AI nº 9653-11, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 15.10.2012).

Aprova-se a prestação de contas do PSDC referente à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2010.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.011-67.2014.6.05.000 – CLASSE 25
SALVADOR**

(Prestação de Contas nº 388045, Acórdão de 07/08/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 159, Data 27/08/2014, Página 57) (grifou-se)

Prestação de contas. Campanha eleitoral. Candidato a deputado. Fonte vedada.

1. Este Tribunal, no julgamento do AgR-AI nº 9580-39/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 25.9.2012, reafirmou, por maioria, seu entendimento no sentido de que "empresa produtora independente de energia elétrica, mediante contrato de concessão de uso de bem público, não se enquadra na vedação do inciso III do art. 24 da Lei nº 9.504/97". Precedentes: AgR-REspe nº 134-38/MG, rel.^a Min.^a Nancy Andrighi, DJE de 21.10.2011; AgR-REspe nº 10107-88/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, de 9.10.2012. Ressalva do relator.

2. Ainda que se entenda que a doação seja oriunda de fonte vedada, a jurisprudência desta Corte Superior tem assentado que, se o montante do recurso arrecadado não se afigura expressivo diante do total da prestação de contas, deve ser mantida a aprovação das contas, com ressalvas, por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 963587, Acórdão de 30/04/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/6/2013, Página 68-69) (grifou-se)

Mercê das ponderações que se acaba de delinear, em dissonância com o opinativo ministerial, por entender que os objetivos colimados pela prestação de contas restaram atendidos, julgo aprovadas, com ressalvas, as contas de Reinaldo Teixeira Braga.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 12 de dezembro de 2014.

**Fábio Alessandro Costas Bastos
Juiz Relator**